



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10410.724737/2013-76
ACÓRDÃO	3201-013.684 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. As transferências para a formação do FUNDEB devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição; já as transferências recebidas do FUNDEB devem fazer parte da base de cálculo apurada, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 278 de 01/06/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Wagner Mota

Momesso de Oliveira (substituto[a] integral), Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve em parte o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Tratam-se de contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-Pasep, referentes ao ano de 2010, no total de R\$ 197.786,72, conforme a Lei nº 9.715 de 25/11/98, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes e de Capital Recebidas.

A base de cálculo é o somatório das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Foram abatidas as retenções do PASEP na fonte, efetuadas pelo Banco do Brasil quando do repasse das transferências constitucionais, e o restante confrontado com os valores declarados em DCTF.

Os cálculos encontram-se demonstrados nas planilhas de fls. 12/14:

Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o Pasep.

Tudo, conforme informações detalhadas no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, fls. 8/11. IMPUGNAÇÃO Não concordando com o lançamento, a contribuinte apresentou sua Impugnação, fls. 118/120, asseverando, em síntese, que a fiscalização fez dedução incorreta, relativamente à Complementação da União para o Fundeb, no valor de R\$ 486.274,24 e deixou de fazê-la em relação às transferências da União para o Fundeb, no total de R\$1.661.156,73, conforme expõe:

2. Nesse caso, verifica-se que durante todo o exercício financeiro de 2010, a União efetuou a retenção de 1% sobre os repasses efetuados do FPM, ITR e ICMS-Desoneração, e que essa arrecadação compõe o montante do Fundo de Manutenção da Educação Básica - FUNDEB, que é reenviado ao Município como Transferências Correntes.

3. Verifica-se, pelo Demonstrativo de apuração do PASEP 2010, que a Sr9. Auditoria Fiscal deduziu o valor de R\$486.274,24 que corresponde à Complementação da União para o Fundeb, o que na verdade incidiria a

contribuição para o PASEP e não poderia ter sido deduzida da base de cálculo.

4. Por outro lado, o que deveria ter sido utilizado como dedução da base de cálculo seria justamente o valor das Transferências da União para o Fundeb que já tinham sofrido a retenção na fonte de 1% pela União, que corresponde ao valor deduzido ao Fundeb sobre o FPM, ITR e ICMS-Desoneração, que totalizaram o montante de R\$1.661.156,73, conforme consta na Linha 209 do Quadro dos Dados Contábeis Consolidados - Balanço Orçamentário - Receitas Orçamentárias, pois essas receitas já sofreram a retenção de 1% na fonte quando do repasse mensal ao Município.

5. Desse forma, a base de cálculo inicialmente apurada no valor de R\$20.822.792,24 apresenta-se incorreto, sendo que há a necessidade de dedução do valor de R\$1.661.156,73 e o acréscimo do valor de R\$486.274,24 que havia sido deduzido indevidamente, resultando assim na base de cálculo no valor de R\$19.647.909,75, apurando-se o valor anual para o PASEP no valor de R\$196.479,10 original.

Ao final, pede que o débito reclamado seja retificado.

A decisão recorrida manteve em parte o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 04-52.244 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 04-52.244 - 2ª Turma da DRJ/CGE

Sessão de 5 de março de 2020

Processo 10410.724737/2013-76

Interessado MUNICIPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE

CNPJ/CPF 12.342.655/0001-27

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO

PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. As transferências para a formação do FUNDEB devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição; já as transferências recebidas do FUNDEB devem fazer parte da base de cálculo apurada, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 278 de 01/06/2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em síntese a Recorrente apresenta os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Requer o acolhimento do Recurso Voluntário para acolhimento de todos os pagamentos/retenções realizadas e que seja retificado o cálculo, constantes do Processo Administrativo nº 10410.724.737/2013-76.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve em parte o crédito tributário.

O Auto de Infração em exame foi lavrado em face da Recorrente para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), em razão da falta de recolhimento dos valores considerados devidos nos períodos de apuração de janeiro de 2010 a dezembro de 2010.

Ao apreciar a matéria, a DRJ manteve parcialmente a exigência, por entender que a Contribuição para o Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno é apurada mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Consignou, ainda, que as transferências destinadas à formação do FUNDEB devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição, ao passo que os valores recebidos do referido Fundo a integram, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 278, de 1º de junho de 2017.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente limita-se a reiterar o entendimento já defendido na impugnação, sustentando, com fundamento na doutrina de Hugo de Brito Machado e no disposto na Lei nº 9.715/1998, que a base de cálculo da Contribuição para o Pasep corresponde às receitas correntes arrecadadas e às transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Afirma que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao manter a incidência da contribuição sobre os valores recebidos do FUNDEB, com fundamento na Solução de Consulta COSIT nº 278/2017, insistindo na tese de que tais valores, bem como aqueles retidos para a formação do Fundo, não deveriam compor a base de cálculo da exação.

No entanto, do exame dos autos, conclui-se não assistir razão à Recorrente. A decisão recorrida analisou corretamente a controvérsia, enfrentando de forma adequada as questões suscitadas e adotando fundamentos que merecem ser integralmente prestigiados.

Assim, por compartilhar das razões de decidir expendidas pela DRJ, adoto-as como fundamento deste voto, nos termos do Regimento Interno do CARF, por não vislumbrar qualquer elemento apto a justificar a reforma da decisão recorrida:

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP.

A base de cálculo da contribuição para o PASEP é dada pela Lei nº 9.715/98:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...) III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Veja-se que a norma utilizou-se de termos do Direito Financeiro. Busca-se na Lei nº 4.320/64 tais conceitos, encontrando o seguinte, sobre as receitas que compõem a base de cálculo da Contribuição para o PASEP devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno:

Receitas correntes: assim entendidas todas aquelas destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

Transferências correntes: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender a despesas de manutenção e funcionamento;

Transferências de capital: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinados à formação de um bem de capital.

Relativamente ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que sucedeu o FUNDEF, que foi instituído pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, extrai-se da referida lei, que se trata de mero fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica, que é gerido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Veja-se que a Coordenação-Geral de Tributação da RFB (COSIT) manifestou-se a respeito dessa questão, por meio da Solução de Consulta nº 278 de 01/06/2017,

(disponível na íntegra no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB) <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria.

Ressalta-se, ainda, que a citada Solução de Consulta reforma, expressamente, através de seu item 38, as Soluções de Divergências 02/2009 e 12/2011, conforme reproduzido a seguir:

(...)

38. Reforme-se, naquilo em que for contrário a esta Solução de Consulta, a Solução de Divergência nº 02, de 10 de fevereiro de 2009, e a Solução de Divergência nº 12, de 28 de abril de 2011.

(...)

Considerando a precisão e a profundidade com que foi tratado o assunto, bem como a sua total adequação ao litígio ora em julgamento, adotamos os fundamentos expostos na citada Solução de Consulta em sua integralidade, como razão de decidir, transcrevendo os trechos relevantes para o esclarecimento do presente feito:

(...)

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep 21.3. Em linhas gerais, tanto a participação como a complementação dos recursos do FUNDEB são **transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto**, já que é criado um fundo meramente contábil para distribuir recursos a diversas entidades, devendo seguir a regra das transferências constitucionais e/ou legais já exposta nesse trabalho. Portanto, seus recursos devem ser inseridos na base de cálculo do ente receptor (o ente que efetivamente receber as receitas do FUNDEB) e o ente transferidor deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados. Tendo em vista a complexidade da sistemática de transferência dos diversos recursos que compõem o fundo, apresenta-se o tratamento tributário a ser dado para cada espécie de receita do FUNDEB:

Transferências da União a outros entes federativos que compõem a participação do FUNDEB

21.3.1. As transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios que compõem a participação dos entes federativos ao FUNDEB, a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente receptor, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Também por causa da parte final do referido art. 7º, anteriormente comentado, o ente

transferidor (no caso, a União) deve excluir os valores repassados de sua base de cálculo;

21.3.2. Caso a STN retenha alguma dessas parcelas de participação, em razão do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, os entes beneficiários, apesar de obrigatoriamente incluírem os montantes recebidos em sua base de cálculo, deverão excluir da contribuição devida tais valores retidos. Destarte, como a União já reteve a contribuição sobre tais parcelas, os valores retidos devem ser deduzidos da contribuição devida pelo ente receptor.

Transferências dos Estados e Municípios que compõem a participação do FUNDEB

21.3.3. Quanto às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

Transferências da União ao FUNDEB - parcela de complementação

21.3.4. Quanto à parcela de complementação, por se tratar de transferência constitucional e/ou legal, quando for transferida para os fundos, a União, segundo o que preconiza a parte final do referenciado art. 7º, deverá excluir os valores entregues da base de cálculo da contribuição. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição no ente receptor dos recursos, quando de sua alocação ao fundo. Caso a União venha a reter a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais quando da transferência aos demais entes, aplica-se o mesmo raciocínio apresentado no item 21.3.2.

Distribuição dos recursos do FUNDEB

21.3.5. Uma vez distribuídos os recursos dos fundos aos Estados e Municípios, aqui denominados Receitas do FUNDEB, os entes favorecidos deverão incluir em sua base de cálculo a totalidade dos valores recebidos (transferências recebidas), em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Poderá ser deduzido do valor da contribuição devida o valor retido pela STN nas transferências realizadas, em respeito ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, para que se evite a dupla tributação de recursos, vedada pelo art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002.(grifamos)

21.4. Reitere-se mais uma vez que qualquer receita corrente, transferência corrente e transferência de capital deve compor a base de cálculo dos entes governamentais, considerando as peculiaridades já expostas quanto às transferências intergovernamentais."

Portanto, pelo exposto, quanto à não inclusão na base de cálculo do PASEP dos valores próprios do Município transferidos ao fundo (contas 9xxx.xx.xx do demonstrativo de receitas do Município), fica claro, com base no item 21.3.3 da citada Solução de Consulta, que tais valores **não devem** fazer parte da base de cálculo do PASEP apurada pelo ente municipal.

Em relação às transferências oriundas do FUNDEB, contabilizadas na rubrica 1724.02.00 - Transferências de Recursos de Complementação do FUNDEB, item 21.3.5. da Solução de Consulta, fica claro que **devem** ser adicionados à base de cálculo da contribuição.

A sistemática de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep faz incidir a contribuição uma única vez sobre todas as receitas do ente público, de modo a evitar a dupla incidência tributária/bis in idem (art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e art. 2º, inciso III, e art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998).

Por essa razão, que o Município deve incluir na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep os valores recebidos do FUNDEB, inclusive as complementações da UNIÃO, haja vista que a incidência da contribuição sequer ocorreu nas movimentações anteriores, quer nos Municípios ou Estados.

As receitas que destinar-se-ão ao FUNDEB sofrerão tributação uma única vez, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 8 de 1970, evitando-se, assim, o bis in idem.

Assim, considerados os valores já excluídos da base de cálculo da contribuição pela DRJ, verifica-se que as alegações da Recorrente não evidenciam fundamentos jurídicos aptos a afastar a incidência da Contribuição para o Pasep sobre os valores remanescentes mantidos na exigência, razão pela qual a decisão recorrida não merece reparos.

Conclusão.

Diante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale